



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000416465

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 2005199-95.2025.8.26.0000

Relator(a): JOSÉ MARCOS MARRONE

Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado

VOTO Nº: 45841 - Digital

AGRV.Nº: 2005199-95.2025.8.26.0000

COMARCA: São Paulo (20ª Vara Cível Central)

AGTE. : “Real Arenas Empreendimentos Imobiliários S.A.”

AGDA. : “Travessia Securitizadora de Créditos Mercantis XXV S.A.”

1. Cuida-se de agravo de instrumento (fl. 1), interposto, tempestivamente, da decisão proferida nos autos em que requerida “tutela cautelar antecedente” (fl. 359), que deferiu o pedido formulado pela agravada, para que a requerida, “Allianz Seguros S.A.”, fosse compelida a depositar em juízo, até o dia 15.1.2025, os recebíveis provenientes do contrato de “naming rights” celebrado com o “Grupo WTorre” (fl. 373), ao abrigo dessa fundamentação:

“A probabilidade do direito reside no fato de que o Grupo WTorre emitiu uma série de CCBs ao Banco do Brasil (fls. 70/711), que, dentre outras garantias, aborda os recebíveis da devedora. Posteriormente, houve a cessão de tais créditos para a autora, consoante contrato de fls. 712/766, com menção expressa ao contrato de 'naming rights' (cláusula 1.1, ii – fl. 716).

A urgência no provimento decorre do fato de que o contrato de 'naming rights' prevê que o pagamento das parcelas do preço ocorre sempre em 15.01 (cláusula 5,b – fl. 786), data que se aproxima.

Além disso, a ré foi notificada para cumprimento da obrigação (fls. 806/810) [dos autos principais], porém, ficou-se inerte. O Grupo WTorre também foi notificado (fls. 899/902), mas não demonstrou interesse no cumprimento (fls. 904/906).



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Não há perigo de irreversibilidade da medida, pois, em caso de improcedência, os valores poderão ser levantados e direcionados a quem de direito.

Diante disso, defiro a tutela cautelar para determinar que a requerida realize o depósito em juízo nestes autos até o dia 15.01.2025 dos recebíveis provenientes do contrato de 'naming rights' celebrado com o Grupo WTorre, sob pena de incidência da regramento art. 312 do Código Civil" (fls. 378/379).

Sustenta a agravante, interessada na aludida execução, em síntese, que: o Juízo da 20ª Vara Cível do Foro Central da Capital, por onde tramitam a execução fundada nas CCBs e os respectivos embargos do devedor, tornou-se preventivo para a apreciação de qualquer pedido relativo às medidas constritivas atinentes às garantias das referidas CCBs; há clara relação de continência entre o processo de execução das CCBs e qualquer outra medida cautelar de arresto que tenha por objetivo acautelar ou satisfazer a dívida objeto dessas CCBs; a agravada não apresentou o seu pedido cautelar de arresto nos autos da execução nº 1095742-89.2024.8.26.0100, por já haver sido proferida decisão contrária aos seus interesses, consistente na atribuição de efeito suspensivo aos embargos opostos pela "Real Renas", independentemente de penhora; a "Allianz Seguros" não é parte legítima para figurar no polo passivo da ação cautelar de origem; a sua não inclusão no polo passivo da ação cautelar se deu com o intuito de a ação não ser distribuída ao Juízo da 20ª Vara Cível do Foro Central da comarca da Capital; todas as parcelas da dívida objeto das CCBs, cedida pelo "Banco do Brasil S.A." à "Travessia/Enforce", ora agravada, encontram-se adimplidas e quitadas; a agravada não assumiu a titularidade dos recebíveis provenientes da exploração comercial do "Allianz Parque", consoante disposto na cláusula 16.4. do instrumento de cessão; o "Grupo WTorre" não anuiu com a cessão dessas garantias; deve ser revogada a tutela cautelar concedida (fls. 1/28).

Houve preparo (fls. 29/30).

Não foi concedida ao recurso oposto a pretendida tutela recursal (fl. 442).

Foi apresentada resposta ao recurso pela agravada (fls. 460/484).

É o relatório.

2. Depois da interposição do recurso em apreciação, a agravante requereu a sua desistência (fl. 504).

Nos termos do art. 998, "caput", do atual CPC, "o recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso".

Não há óbice, portanto, à homologação do pedido de desistência articulado pela agravante (fl. 504).

3. Nessas condições, homologo a desistência do agravo de instrumento contraposto.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

São Paulo, 29 de abril de 2025.

JOSÉ MARCOS MARRONE
Relator